

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
BITURUNA – ESTADO DO PARANÁ.**



BITURUNA – PARANÁ.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA – ESTADO DO PARANÁ.

Projeto de alteração ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nos termos da Constituição Federal, a elaboração e a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal são competências privativas do Poder Legislativo local, conforme o disposto no art. 51, III, da Carta Magna.

Objetiva melhorar o trabalho dos Vereadores no exercício de suas altas funções de aprovar as leis e de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, as duas principais tarefas que justificam a existência da Câmara Municipal.

PODER LEGISLATIVO - 2009.

RESOLUÇÃO Nº 008/2009 de 03 de agosto de 2009.

SÚMULA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bituruna - Estado do Paraná.

Autorizado a Câmara Municipal de Bituruna a expedir por esta Resolução, consolidação, em texto único do Regimento Interno.

O Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, Estado do Paraná. Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou em sessão realizada dia 03 de agosto de 2009 e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

**ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS
Presidente do Poder Legislativo**

REGIMENTO INTERNO

VEREADORES

ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS
Presidente do Poder Legislativo

ROMILTO CASSAMALI
Vice Presidente

EDUARDO RIBAS CONRADO
1º Secretário

GRACIANO ADÃO WRUBLESKI
2º Secretário

ANDERSON COLODA
Tesoureiro

MARCOS LUCATELLI
Vereador

PEDRO VICENTE BOESE PADILHA
Vereador

NEREUVALDO DA SILVEIRA
Vereador

ARLINDO GIACOMINI
Vereador

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL - 09	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	09
CAPÍTULO II - DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO	10
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA- 10	
CAPÍTULO I - DA MESA	10
<i>Seção I - Da Eleição da Mesa</i>	10
<i>Seção II - Das Atribuições da Mesa</i>	11
<i>Seção III - Da Renúncia e Destituição da Mesa</i>	12
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	13
CAPÍTULO III - DO VICE-PRESIDENTE	14
CAPÍTULO IV - DO SECRETÁRIO	14
CAPÍTULO V - DO TESOUREIRO	15
TÍTULO III DAS COMISSÕES - 15	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	15
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES	15
<i>Seção I – Das Disposições Preliminares</i>	15
<i>Seção II - Da Composição das Comissões Permanentes</i>	16
<i>Seção III - Da Competência das Comissões Permanentes</i>	17
<i>Seção IV - Dos Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes</i>	19
<i>Seção V - Das Reuniões</i>	20
<i>Seção VI - Dos Trabalhos</i>	21
<i>Seção VII - Dos Pareceres</i>	22
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES ESPECIAIS	23
TÍTULO IV DO PLENÁRIO - 25	
TÍTULO V DOS VEREADORES - 27	
CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES	27
<i>Seção I - Das Disposições Gerais</i>	27
<i>Seção II - Das Incompatibilidades</i>	28
<i>Seção III - Do Vereador Servidor Público</i>	28
<i>Seção IV - Das Licenças</i>	29
<i>Seção V - Da Convocação dos Suplentes</i>	30

CAPÍTULO II - DAS REPRESENTAÇÕES	30
CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO	30
TÍTULO VI DAS SESSÕES - 31	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	31
<i>Seção I - Das Espécies de Sessão e de sua Abertura</i>	31
<i>Seção II - Do Uso da Palavra</i>	32
<i>Seção III - Da Suspensão e do Encerramento da Sessão</i>	32
<i>Seção IV - Da Prorrogação das Sessões</i>	33
<i>Seção V - Das Atas das Sessões</i>	33
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	34
<i>Seção I - Disposições Preliminares</i>	34
<i>Seção II - Do Expediente</i>	35
<i>Seção III - Da Ordem do Dia</i>	36
<i>Seção IV - Da Explicação Pessoal</i>	38
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	39
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES	40
CAPÍTULO V - DAS SESSÕES SECRETAS	40
TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES - 41	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	41
CAPÍTULO II - DAS INDICAÇÕES	42
CAPÍTULO III - DOS REQUERIMENTOS	42
<i>Seção I - Disposições Preliminares</i>	42
<i>Seção II - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho pelo Presidente</i>	43
<i>Seção III - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário</i>	43
CAPÍTULO IV - DAS MOÇÕES	44
CAPÍTULO V - DOS PROJETOS	44
<i>Seção I - Disposições Preliminares</i>	44
<i>Seção II - Da Tramitação dos Projetos</i>	46
<i>Seção III - Da Primeira Discussão</i>	48
<i>Seção IV - Da Segunda Discussão</i>	48
CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS	49
CAPÍTULO VII - DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES	50
TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES - 50	
CAPÍTULO I - DA DISCUSSÃO	50
<i>Seção I - Disposições Preliminares</i>	50
<i>Seção II - Dos Apartes</i>	51
<i>Seção III - Do Encerramento da Discussão</i>	51
CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO	51
<i>Seção I - Disposições Preliminares</i>	51

<i>Seção II - Do Encaminhamento da Votação</i>	52
<i>Seção III - Dos Processos de Votação</i>	52
<i>Seção IV - Da Verificação Nominal de Votação</i>	54
<i>Seção V - Da Declaração de Voto</i>	54
CAPÍTULO III - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA	54
CAPÍTULO IV - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS	55
<i>Seção I - Das Questões de Ordem</i>	55
<i>Seção II - Do Recurso às Decisões do Presidente</i>	56
<i>Seção III - Dos Precedentes Regimentais</i>	57
TÍTULO IX	
DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS - 57	
TÍTULO X	
DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA - 59	
TÍTULO XI	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL - 59	
CAPÍTULO I - DOS ORÇAMENTOS	59
<i>Seção I - Disposições Preliminares</i>	59
<i>Seção II - Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias</i>	60
CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS	61
TÍTULO XII	
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES - 61	
TÍTULO XIII	
DA SECRETARIA DA CÂMARA - 63	
TÍTULO XIV	
DA POLÍCIA INTERNA - 63	
TÍTULO XV	
DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS, DIRETORES DE DEPARTAMENTOS E FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - 64	
CAPÍTULO I - DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA	64
CAPÍTULO II - DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS, DIRETORES DE DEPARTAMENTOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS E DAS SOLICITAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL.	64

CAPÍTULO III - DAS CONTAS	65
CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	65
TÍTULO XVI DA TRIBUNA POPULAR	66
TÍTULO XVII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	66
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	67

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

RESOLUÇÃO Nº. 008/2009, de 03 de agosto de 2009.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bituruna.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e compõem-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem função precipuaemente legislativa, atribuição de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e no que lhe compete, pratica todos os atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara consiste na elaboração de leis referentes aos assuntos de interesse e competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado Membro.

§ 2º A atribuição de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, é exercida em relação aos atos dos agentes políticos do Município, Prefeito e seus auxiliares diretos na Administração Municipal, enquanto os agentes administrativos sujeitam-se apenas à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º A atribuição de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º A competência administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionalismo e estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

~~Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede própria no edifício sito à Avenida Dr. Oscar Geyer nº. 639, Centro.~~

~~§ 1º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.~~

~~§ 2º Comprovadamente impedido o acesso ao recinto da Câmara ou qualquer outra causa impeditiva da sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local público do Município, designado pela Mesa.~~

~~§ 3º Quando solenes, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

Art. 3. A Câmara Municipal tem sua sede própria no edifício sito à Avenida Dr. Oscar Geyer nº 639, Centro. **(Alterado pela Resolução 001/2013 de 18 de março de 2013)**

§1º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia, autorização da mesa. **(Alterado pela Resolução 001/2013 de 18 de março de 2013)**

§ 2º Comprovadamente impedido o acesso ao recinto da Câmara ou qualquer outra causa impeditiva da sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local público do Município, designado pela Mesa. **(Alterado pela Resolução 001/2013 de 18 de março de 2013)**

§ 3º Quando Solenes ou Audiências Públicas, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara”. **(Alterado pela Resolução 001/2013 de 18 de março de 2013)**

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros:

§ 1º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo mais elevado na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, assumirá a presidência o mais votado entre os presentes no último pleito eleitoral e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Da Eleição da Mesa

Art. 5º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo mais elevado na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, assumirá a presidência o mais votado entre os presentes no último pleito eleitoral e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

~~§ 1º O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo. na eleição imediatamente subsequente. **(Alterado pela Resolução 008/2014 de 05 de novembro de 2014)**

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição de Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se na mesma sessão para exercício a partir de 1º (primeiro) de janeiro.~~

~~I – Os membros da Mesa serão indicados para um mandato de 01 (um) ano, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.~~

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da 2ª sessão legislativa, empossando-se na mesma sessão para exercício a partir de 1º (primeiro) de janeiro. **(Alterado pela Resolução 008/2014 de 05 de novembro de 2014)**

I - Os membros da Mesa terão um mandato de 02 (dois) anos, e na composição desta será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal. **(Alterado pela Resolução 008/2014 de 05 de novembro de 2014)**

a) Se acordado entre os Vereadores os membros que concorrerão a Mesa será votado apenas por: SIM OU NÃO.

II - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em 01 (um) único nome para cada Cargo da Mesa, considerando-se eleitos os mais votados.

a) Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Cargo.

b) Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

c) A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

d) Não podem ser votados os Vereadores que ainda não tomaram posse ou licenciados.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção II Das Atribuições da Mesa

~~Art. 6º A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro, eleitos para um mandato de 01 (um) ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 6º A Mesa Executiva é o órgão diretivo da Câmara Municipal, constituída por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo. **(Alterado pela Resolução 008/2014 de 05 de novembro de 2014)**

§ 1º Compete à Mesa Executiva além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – dirigir as reuniões da Câmara Municipal bem como seus serviços internos;

II – enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º (primeiro) dia do mês de março as contas do exercício anterior;

III – propor ao Plenário, projetos de Resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art. 44 da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno; e

V – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§ 2º A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção III **Da Renúncia e Destituição da Mesa**

Art. 7º A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 8º É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes:

§ 1º A destituição automática de cargo da Mesa, declarada por via judicial, independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º O membro da Mesa que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação ao Plenário.

Art. 9º O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida à representação nos termos do presente artigo, serão indicados pela Mesa 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro de 02 (dois) dias úteis seguintes, sob a presidência do mais votado dentre seus membros.

§ 2º Instalada a Comissão Processante, o acusado será notificado dentro de 03 (três) dias úteis, abrindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de até 20 (vinte) dias corridos para emitir e dar à publicação o parecer a que se alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundada ou em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado.

Art. 10. O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, na fase da Ordem do Dia da 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase da Ordem do Dia da 1ª (primeira) sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as

sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinados ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 11. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria absoluta, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer; ou

II – à remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se rejeitado.

§ 1º Ocorrendo à hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará, dentro de até 03 (três) dias úteis da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 12. A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado.

Parágrafo único. A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de até 02 (dois) dias úteis da deliberação do Plenário:

I – pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros; ou

II – pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em caso contrário ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 13. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 14. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cada Vereador disporá de até 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, cada um dos quais poderá falar durante até 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou acusados.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

~~VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;~~ **(REVOGADO pela Resolução 003/2015 de 08 de dezembro de 2015)**

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 16. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; ou

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17. Ao Vice-presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; e,

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

CAPÍTULO IV DO SECRETÁRIO

Art. 18. Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – organizar as sessões da Câmara Municipal;

II – redigir as correspondências, demais documentos da Câmara Municipal, as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

III – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

IV – fazer a chamada dos vereadores;

V – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

VI – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; e

VII – substituir os demais membros da mesa quando necessário.

CAPÍTULO V DO TESOUREIRO

Art. 19. Ao tesoureiro competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – elaborar os balancetes de prestações de contas da Câmara Municipal;
- II – encaminhar notas fiscais, recibos, extratos bancários, relação de emissão de cheque e demais documentos ao setor de Contabilidade da Câmara Municipal; e
- III – emitir e controlar folhas de pagamento de funcionários, subsídios dos Vereadores, cheques e demais documentos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O tesoureiro assinará conjuntamente com o Presidente da Câmara Municipal os documentos da tesouraria, vedado o uso individual.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; e
- VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 21. As Comissões Permanentes, em número de 04 (quatro), tem as seguintes denominações e composições:

- I – Legislação, Justiça e Redação Final, com 03 (três) membros;
- II – Finanças e Orçamento, com 03 (três) membros;
- III – Obras e Serviços Públicos Municipais, com 03 (três) membros; e
- IV – Educação, Saúde e Assistência Social, com 03 (três) membros.

Seção II

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 22. Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pela Mesa para um mandato de 01 (um) ano, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§1º Se acordado entre os Vereadores os membros que concorrerão as Comissões Permanentes serão votados apenas por: SIM OU NÃO.

Art. 23. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em 03 (três) nomes para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado da Comissão.

§ 3º Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º Não podem ser votados os Vereadores licenciados.

§ 6º Todo Vereador, com exceção do Presidente da Câmara, deverá fazer parte de pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo, ainda que sem legenda partidária.

§ 7º A eleição dos membros das Comissões dar-se-á no Expediente da 1ª (primeira) sessão ordinária no início da sessão legislativa.

Art. 24. Após a formação das Comissões, havendo concordância entre as lideranças, ouvido o Plenário, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

Art. 25. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais votado de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 1º Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

§ 2º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará a publicação na imprensa à composição nominal de cada Comissão.

Art. 26. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, desde que o deferido o pedido de justificação.

§ 3º O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 27. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença à vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 28. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 1º Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

I - dando-lhe parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas; e

II - apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

§ 2º Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público.

§ 3º Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

§ 4º Redigir o vencido em 1ª (primeira) discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais.

§ 5º Convocar os Secretários Municipais e Diretores Departamentais, os responsáveis pela administração direta e indireta, para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

§ 6º Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas.

§ 7º Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão.

§ 8º Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado sempre que necessário.

§ 9º Acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação.

§ 10. Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 11. Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos.

§ 12. Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 13. Requisitar dos responsáveis à exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 14. Realizar audiências públicas.

Art. 29. É da competência específica:

I – da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

b) analisar e dar parecer sobre a organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;

c) analisar e dar parecer sobre a criação de entidades de administração direta e indireta ou de fundação;

d) analisar e dar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis;

- e) analisar e dar parecer sobre a participação em consórcios;
- f) analisar e dar parecer sobre a concessão de licença do Prefeito e dos Vereadores;
- ~~g) analisar e dar parecer sobre a alteração de denominação de próprios públicos, vias e logradouros públicos; e~~
- ~~g) analisar e dar parecer sobre a denominação e alteração para próprios, vias e logradouros públicos; e (Alterado pela Resolução 007/2014 de 20 de agosto de 2014)~~
- g) analisar e dar parecer sobre a denominação para próprios, vias e logradouros públicos; e **(Alterado pela Resolução 001/2016 de 19 de abril de 2016)**
- h) desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este Regimento.

II – da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativo à prestação de contas dos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- b) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer;
- c) elaborar a redação final ao projeto de lei orçamentária;
- d) opinar sobre proposições referente à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outra que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- e) obtenção de empréstimos particulares;
- f) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores; e,
- g) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

III – da Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a cadastro territorial do Município, planta genérica de valores, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- b) sobre as obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
- c) sobre os serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, programas, ações e planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, direta ou indiretamente;
- d) sobre o Plano Diretor;
- e) sobre o trânsito em geral, transportes coletivos, individuais e especiais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação;
- f) sobre a disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no município;
- g) sobre a economia urbana, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;
- h) sobre o controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e prevenção dos recursos naturais;
- i) exarar pareceres a projetos de leis que digam respeito à prestação de serviços públicos municipais;
- j) apresentar sugestões e denúncias junto a órgãos municipais;
- k) orientar o consumidor desses serviços no encaminhamento dos problemas havidos, bem como na defesa de seus direitos;
- l) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município; e
- m) fiscalizar o funcionamento regular dos serviços públicos concedidos.

IV – da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema único de saúde e seguridade social;
- b) sobre as ações de zoonoses, da vigilância sanitária, epidemiológica, nutricional e vigilância ambiental;
- c) sobre a segurança do trabalho e saúde do trabalhador;
- d) sobre o sistema municipal de ensino;
- e) sobre a concessão de bolsas de estudo em especial as com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- f) sobre o programa de merenda escolar;
- g) sobre a prevenção da memória da cidade no plano ético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- h) sobre os serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- i) sobre os programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança ao adolescente e aos portadores de deficiência física;
- j) receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial;
- k) sobre a reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas da Saúde e Educação; e
- l) sobre a implantação de equipamentos públicos nas áreas de educação, saúde e assistência social inclusive os centros comunitários.

Art. 30. É vedado às Comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção IV

Dos Presidentes e Relatores das Comissões Permanentes

Art. 31. Os Presidentes e os Relatores das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma disposta no artigo 23 deste Regimento.

Art. 32. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I – fixar de comum acordo com os membros da Comissão, os dias e horários das reuniões ordinárias da sua Comissão;
- II – presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
- III – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, por aviso afixado no recinto da Câmara;
- IV – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;
- V – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, mediante rodízio, para emitirem parecer;
- VI – advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;
- VII – interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- VIII – submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- IX – conceder vista dos processos, por até 03 (três) dias úteis ao membro da comissão que solicitar, exceto quanto às proposições com prazo fatal para a apreciação;
- X – assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
- XI – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XII – solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

- XIII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
- XIV – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XV – encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificativa das faltas de membros da Comissão às reuniões;
- XVI – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- XVII – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão; e
- XVIII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Art. 33. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros ao Plenário da Comissão.

Art. 34. Ao Relator indicado pelo Presidente da Comissão compete:

- I – substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista neste Regimento;
- II – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão; e
- III – redigir as atas das reuniões da Comissão.

Parágrafo único. O Relator, indicado pelo Presidente da Comissão, auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a omissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 35. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, observando o dispositivo deste Regimento, salvo se faltarem menos de 03 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Relator.

Seção V Das Reuniões

Art. 36. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, em dia e hora por ela designados, com a aprovação da maioria dos membros; e sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se; em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 37. As Comissões Permanentes devem reunir-se na sala destinada a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação, por escrito e com antecedência de 01 (um) dia útil a todos os membros da Comissão.

Art. 38. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Art. 39. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas. Parágrafo único. O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 40. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houverem ocorrido, assinados pelos membros presentes.

Seção VI Dos Trabalhos

Art. 41. As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos. Parágrafo único. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados pelo relator, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 42. Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

a) o prazo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação; ou

b) o prazo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocadas em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 2º O Presidente da Comissão, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis encaminhará a matéria ao relator.

§ 3º O Relator terá o prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para exarar o seu parecer.

§ 4º Se houver pedido de vista este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias úteis, nunca, porém, com transgressão dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 5º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

I - A vista será concedida por cópias, cuja a íntegra de seu conteúdo será garantido com validade até o prazo de encaminhamento ao Plenário.

Art. 43. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 44. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não encaminhado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, via despacho interlocutório, sendo que neste caso, os prazos estabelecidos neste Regimento ficarão sobrestados, por até 05 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data de requisição.

Parágrafo único. A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 05 (cinco) dias úteis, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 45. Findo prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, sem solicitação de prorrogação ou quando a prorrogação for denegada pelo Plenário, o Presidente da Câmara

designará Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido prazo previsto no “caput” deste artigo, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário.

Art. 46. As Comissões Permanentes deverão requerer do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, através de despachos interlocutórios, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O requerimento de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos devendo o requerimento ser encaminhado, no máximo, em 02 (dois) dias úteis.

§ 2º A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias corridos, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sobre exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado e os votos em separado.

Art. 47. O recesso da Câmara cessa todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 48. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 49. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo a presidência caberá ao mais votado dos presidentes das Comissões reunidas.

Art. 50. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Seção VII Dos Pareceres

Art. 51. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda; e

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 52. Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 53. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I – favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”; ou

II – contrários os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 54. Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I – “pelas conclusões”, quando embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “com restrições”, quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação; ou

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá “voto vencido”.

§ 2º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em até 02 (dois) dias úteis, o voto vencedor.

Art. 55. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 56. As Comissões especiais são:

I – Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – Comissão de Representação; e

III – Comissão de Estudos.

Art. 57. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 58. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão 03 (três) membros e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta, para a apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no Expediente da sessão subsequente.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 59. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas a inquiri-las sob compromisso;

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional; e

III – requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por 02 (duas) convocações consecutivas.

Art. 60. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada; e

II – o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias corridos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos estará automaticamente extinta.

§ 2º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 61. A designação de membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 62. A Comissão Parlamentar de Inquérito, quando da conclusão de seus trabalhos, elaborará relatório sobre a matéria.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, cabendo ao Relator a leitura do relatório.

Art. 63. Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 64. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 65. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara ou por qualquer Vereador, consultado o Plenário.

Art. 66. A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria seja de interesse relevante para o Município.

Parágrafo único. A Comissão de Estudos será constituída por 03 (três) membros e seu prazo de funcionamento é de 90 (noventa) dias corridos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias corridos.

Art. 67. Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 68. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 69. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta; ou,

III – maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes. É a maioria dos Vereadores presentes, desde que presente o número mínimo exigido para o início das deliberações.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara. É a denominação que recebe a maioria, quando se refere à totalidade do colegiado, É um número fixo. Na Câmara Municipal composta por 09 (nove) Vereadores, a maioria absoluta é 05 (cinco).

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Maioria qualificada é toda espécie de maioria diversa da maioria simples. É, pelo menos, um a mais da metade. Se a lei determinar, em casos especiais, a maioria de dois terços ou três quintos, diz-se maioria qualificada, porque é pelo menos uma mais da metade.

§ 4º As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 70. O Plenário deliberará:

I – por maioria simples o que o Regimento Interno não dispuser.

II – por maioria absoluta sobre:

a) Código Tributário Municipal;

b) Código de Obras ou de Edificações;

c) Código de Posturas;

d) Código de Zoneamento;

e) Plano Diretor;

f) Regime Jurídico dos Servidores;

g) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

h) concessão de serviços públicos;

i) Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;

j) realização de operações de créditos, constituições oficiais, para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

k) rejeição de veto;

l) Regimento Interno da Câmara Municipal;

m) isenções de impostos municipais; e

n) todo e qualquer tipo de anistia.

III – por maioria qualificada sobre:

a) Zoneamento Urbano;

- b) Plano Diretor;
- c) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- d) destituição dos membros da Mesa;
- e) emendas à Lei Orgânica;
- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) alienação de bens imóveis;
- i) autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder Público;
- j) aquisição de bens imóveis por doação com encargo; e
- ~~l) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.~~
- ~~l) denominação e alteração para próprios, vias e logradouros públicos. (Alterado pela Resolução 007/2014 de 20 de agosto de 2014)~~
- l) dar denominação para próprios, vias e logradouros públicos. **(Alterado pela Resolução 001/2016 de 19 de abril de 2016)**

Art. 71. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – julgamento político do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador;
- II – eleição ou destituição dos membros da Mesa;
- III – concessão de títulos honoríficos, honrarias e homenagens; e
- IV – apreciação de veto.

Art. 72. São atribuições do Plenário:

- I – eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II – alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V – conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 07 (sete) dias úteis;
- VIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IX – convocar os Diretores Departamentais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração direta e indireta;
- XI – autorizar a convocação de referendo e plebiscito;
- XII – tomar e julgar as contas do Prefeito;
- XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIV – julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XV – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XVI – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- XVII – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XVIII – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XIX – autorizar a concessão de serviços públicos;
- XX – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XXI – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXII – autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XXIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XXIV – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a respectiva remuneração;
- XXV – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XXVI – dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XXVII – criar, estruturar e atribuir funções aos órgãos da administração pública;
- ~~XXVIII – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~
- ~~XXVIII – autorizar a dar denominação e alteração para próprios, vias e logradouros públicos;~~
- ~~(Alterado pela Resolução 007/2014 de 20 de agosto de 2014)~~
- XXVIII – dar denominação para próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a alteração de denominações já existentes e formalizadas, salvo nos casos de motivo justificado;
- (Alterado pela Resolução 001/2016 de 19 de abril de 2016)**
- XXIX – delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XXX – aprovar o Plano Diretor, o Código de Obras e Edificações, o Código Tributário, o Código de Posturas, a Lei Especial de Proteção à Bacia Hidrográfica e a Lei Especial de Proteção ao Meio Ambiente;
- XXXI – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria; e
- XXXII – exercer outras atribuições legais e regimentais.

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 73. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 74. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 75. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Seção II Das Incompatibilidades

Art. 76. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I; e
- d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 77. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município; e
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Seção III Do Vereador Servidor Público

Art. 78. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V – para efeito de benefício previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV Das Licenças

Art. 79. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados; e,

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença seja superior a 30 (trinta) dias corridos e inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

III - A vereadora gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo a remuneração.

a) A vereadora deve, mediante atestado médico, notificar a data do início do afastamento, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

b) Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

c) Em caso de parto antecipado, a Vereadora terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

d) À vereadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos deste inciso.

e) No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

f) No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

g) No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

h) A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

i) Durante o período a que se refere este artigo, a Vereadora terá direito a remuneração integral.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

a) Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à Câmara pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

b) A Câmara terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido na letra “a” somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Seção V Da Convocação dos Suplentes

Art. 80. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara na sessão em que foi concedido o pedido de licença, ficando automaticamente convocado o primeiro suplente, sendo ratificada a convocação a posteriori.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias corridos, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 02 (dois) dias úteis, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 81. Os Vereadores poderão ser agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva apresentação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§ 3º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições regimentais.

§ 4º O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua bancada, partido ou bloco parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à bancada, os respectivos substitutos;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada por tempo não superior a 05 (cinco) minutos; e,

III – indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as Comissões e a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 82. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 83. À Mesa da Câmara incumbe elaborar projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito a viger na legislatura subsequente.

Parágrafo único. Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.

Art. 84. O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação, nos termos da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VI DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Espécies de Sessão e de sua Abertura

Art. 85. As sessões da Câmara serão:

- I – Ordinárias;
- II – Extraordinárias;
- III – Solenes; e
- IV – Secretas.

Parágrafo único. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 86. Se à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais votado entre os presentes, sem no entanto haver votação de matéria.

Parágrafo único. As seções terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, ressalvados os acréscimos regimentais, podendo, no entanto, a duração ser reduzida em função da pauta apresentada.

Art. 87. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 88. Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependam de “quorum”, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único. Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Art. 89. Concluída a primeira chamada e caso não tenha sido alcançado o “quorum” regimental de 1/3 (um terço) no mínimo de Vereadores, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Art. 90. Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS” e determinará, a seguir:

- I – leitura de um trecho bíblico;
- II – leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

a) No caso de sessões extraordinárias a ata de sessão será redigida, lida e aprovada ao término da própria sessão.

III – leitura resumida de matéria oriunda do Executivo e de outras origens; e

IV – apresentação de proposições pelos vereadores.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa à disposição de quem dela quiser fazer uso.

Art. 91. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, sendo os ouvintes e convidados acomodados no auditório da Câmara, salvo concessão da Mesa em casos extraordinários.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 92. Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

I – apresentar proposituras durante o Expediente;

II – explicação pessoal;

III – discutir matéria em debate;

IV – apartear;

V – declarar voto;

VI – apresentar ou reiterar requerimento; e

VII – levantar questão de ordem.

Art. 93. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

II – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

III – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV – a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

V – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VI – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII – sempre que o presidente der por terminado um discurso serão desligados os microfones;

VIII – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

IX – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores.

X – referindo-se em discurso a outro Vereador o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”.

XI – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de “Excelência”, de “Nobre Colega” ou de “Nobre Vereador”; e

XII – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Seção III Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 94. A sessão poderá ser suspensa:

- I – para preservação da ordem;
- II – para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer, verbal ou escrito;
- III – para recepcionar visitantes ilustres; e
- IV – por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 95. A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

- I – esgotada a matéria a ser apreciada;
- II - por falta de “quorum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- III – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário;
- IV – tumulto grave.

Seção IV Da Prorrogação Das Sessões

Art. 96. As sessões, cuja abertura exija prévia constatação de “quorum” a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, seu início poderá ser prorrogada por tempo determinado, não inferior a 01 (uma) hora e nem superior a 04 (quatro) horas.

Parágrafo único. Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, será admitido o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de até 30 (trinta) minutos.

Art. 97. Os requerimentos de prorrogação serão verbais, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de votos.

§ 1º O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 2º O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 3º O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 4º Se forem apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

§ 5º Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem manter o pedido de prorrogação assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Seção V Das Atas das Sessões

Art. 98. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 99. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 02 (duas) horas antes da sessão. Ao iniciar-se, o Presidente solicitará a leitura da ata, sua discussão e, não sendo retificada ou impugnada, se considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos, não se permitindo apartes para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada, com a retificação, em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e também pelo Secretário.

Art. 100. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 101. As sessões ordinárias, que terão a duração de no máximo 04 (quatro) horas, realizar-se-ão semanalmente, em dias e horários previamente convocados pelo Presidente, para sua abertura, no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º - Se não houver quorum mínimo regimental de 1/3 (um terço), para a realização de sessão, na subsequente deverá ser solicitada por qualquer um dos Vereadores presentes naquela sessão a constatação em Ata da sua não realização.

Art. 102. As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia; e,

III – Explicação Pessoal.

~~Art. 103. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.~~

~~§1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados ou ponto facultativo.~~

~~§2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.~~

Art. 103 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em Sessão Legislativa Ordinária, dispensada a convocação, de 1º (Primeiro) de fevereiro a 16 (Dezesseis) de julho, e, de 1º (Primeiro) de agosto á 22 (Vinte e dois) de dezembro. **(Alterado pela Resolução 010/2013 de 03 de dezembro de 2013)**

§1º - Se o dia 1º (primeiro) de fevereiro ou 1º (Primeiro) de agosto cair em sábado, domingo ou feriado, o início de cada período será automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente. **(Alterado pela Resolução 010/2013 de 03 de dezembro de 2013)**

§2º - A Sessão Legislativa não será interrompida em 16 (Dezesseis) de julho, enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem será encerrada sem que se delibere sobre os projetos da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual. **(Alterado pela Resolução 010/2013 de 03 de dezembro de 2013)**

Art. 104. Mesmo não havendo sessão por falta de “quorum”, os papéis do Expediente serão despachados.

Art. 105. A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária.

Seção II Do Expediente

Art. 106. O Expediente destina-se à votação da ata, à leitura das matérias recebidas, apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima 2:00 (duas horas), a partir do início da sessão, podendo ser prorrogado por deliberação da Mesa.

Art. 107. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em votação a ata da sessão anterior.

Art. 108. Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – expediente recebido de diversos;
- II – expedientes emitidos pela Câmara;
- III - expediente recebido do Prefeito;
- IV – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) requerimentos,
- g) indicações; e
- h) moções.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido, salvos os casos excepcionalmente autorizados pelo plenário.

Art. 109. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para o uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I – discussão dos requerimentos apresentados na sessão anterior;
- II – discussão e votação de requerimentos;
- III – discussão e votação de moções; e
- IV – uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, apresentando proposituras de suas autorias.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º O prazo para o orador usar a tribuna será de até 05 (cinco) minutos, podendo ser prorrogável a critério da Mesa.

§ 4º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão.

§ 5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º A inscrição para o uso da palavra no Expediente, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 110. Findo o Expediente o Presidente determinará ao primeiro Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Seção III Da Ordem Do Dia

Art. 111. Concluído o Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração máxima de 2:00 (duas horas).

Parágrafo único. A critério do Presidente, entre o Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por até 15 (quinze) minutos, no máximo.

Art. 112. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos por deliberação do Plenário.

Art. 113. A Ordem do Dia será organizada pelo Secretário da Câmara e matéria dela constante será assim distribuída:

- I – vetos;
- II – contas;
- III – projetos do Executivo em regime de urgência;
- IV – parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- V – segunda discussão;
- VI – primeira discussão; e
- VII – discussão única:
 - a) de projetos;
 - b) de pareceres; e

c) de recursos.

§ 1º Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

I – projetos de emenda à Lei Orgânica;

II – projetos de lei;

III – projetos de resolução; e

IV – projetos de decreto legislativo;

§ 2º Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte à ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

I – votação adiada;

II – votação;

III – continuação de discussão; e

IV – discussão adiada.

§ 3º As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 114. A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I – para comunicação de licença de Vereador;

II – em caso de inclusão de projeto na pauta de regime de urgência;

III – em caso de inversão de pauta;

IV – em caso de retirada de proposição da pauta; e

V – pela inclusão de proposição em condições regimentais.

Art. 115. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§ 1º A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como 1º (primeiro) item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 2º Os projetos incluídos na pauta, em regime de urgência, terão os respectivos pareceres das Comissões emitidos em instrumento escrito.

§ 3º Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

§ 4º Aprovada a Urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que as Comissões tenham se manifestado o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial, composta por 03 (três) membros, para emitir parecer sobre a matéria ainda na sessão em curso.

§ 6º - Nos casos de urgência especial, solicitado pelo Prefeito, Mesa ou Vereador, será apresentado, discutido e votado na mesma sessão.

I - O Plenário aprova o regime de urgência e a matéria, não dispensando o parecer da comissão competente e da Comissão de Justiça e Redação Final, mesmo que verbal..

Art. 116. A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º Figurando na pauta da Ordem do Dia, vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer ainda em debate projeto a que se tenha concedido inversão, o figurarão como item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 117. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento; e

III – retirada da pauta.

Parágrafo único. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 118. O adiamento da discussão ou votação de proposições poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito de qualquer Vereador.

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º Apresentando um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo prazo mais longo.

§ 4º Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá a preferência de votação e se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§ 6º Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 7º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem declaração de voto.

§ 8º Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

Art. 119. A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:

I – por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de pelo menos, uma das Comissões de mérito.

Parágrafo único. Obedecido ao disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 120. Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Seção IV **Da Explicação Pessoal**

Art. 121. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 122. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º Cada Vereador disporá de até 10 (dez) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes, sem assentimento do orador.

§ 2º Admite-se a cessão de tempo na Explicação Pessoal.

Art. 123. A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, durante a Ordem do Dia.

Art. 124. As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.

Art. 125. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara; ou

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois, das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a sessão ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.

§ 3º O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa até 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

Art. 126. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 01 (um) dia útil, ou na própria sessão ordinária.

Art. 127. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pela Presidência quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 128. Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão.

Art. 129. As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 130. Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha a que houver determinado a sua convocação.

Art. 131. Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º Constatada na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas

rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º Se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de “quorum” para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 132. Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido para as sessões ordinárias.

Art. 133. Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I – para comunicação de licença de Vereador;

II – para a posse de Vereador ou Suplente;

III – em caso de inversão de pauta; ou

IV – em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 134. Nas sessões extraordinárias será aplicado no que couber, a disposição relativa às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 135. As sessões solenes destinam-se à realização de solenidades e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.

§ 1º As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, deferido de plano pelo Presidente e para o fim específico que lhes for determinado.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 136. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, deferido de plano pelo Presidente.

Art. 137. A instalação de sessão secreta, durante o transcorrer de sessão pública, implicará no encerramento desta última.

Art. 138. Antes de iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 139. As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 140. A ata da sessão secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Art. 141. Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142. As proposições consistirão em:

- I – indicações;
- II – requerimentos;
- III – moções;
- IV – projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V – projetos de lei;
- VI – projetos de decreto legislativo;
- VII – projetos de resolução; e
- VIII – substitutivos e emendas.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 143. Serão restituídas ao autor as proposições:

- I – manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II – quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- III – quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado neste Regimento sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;
- IV – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela sessão competente, salvo recurso ao Plenário; e
- V – quando carecer de complementação de informações, estas poderão ser supridas mediante despacho interlocutório do relator da Comissão que analisa a propositura, sobrestando-se o prazo até o recebimento das informações necessárias.

§ 1º As razões de devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

Art. 144. Proposições subscritas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 145. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 146. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se representados, no mínimo, pela absoluta dos Vereadores.

Art. 147. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria do Vereador que esteja substituindo.

§ 2º A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, mesmo que não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter assumido.

§ 3º O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 148. As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas da documentação necessária, se for o caso.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 149. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público, ouvindo-se o Plenário se assim solicitar.

Art. 150. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito se independem de deliberação.

Parágrafo único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 151. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 152. Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais; ou

b) escritos.

II – quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente; ou

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III – quanto à fase de formulação:

a) específicos à fase de Expediente;

b) específicos da Ordem do Dia; ou

c) comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 153. Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho pelo Presidente

Art. 154. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- II – retificação de ata;
- III – verificação de presença;
- IV – verificação nominal de votação;
- V – requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- VI – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- VII – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII – inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento;
- IX – convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;
- X – justificação de falta do Vereador às sessões Plenárias;
- XI – constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
- XII – volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura; e
- XII – despachos interlocutórios, emanados das Comissões.

Parágrafo único. Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI e XII.

Art. 155. Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 156. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I – inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- II – adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III – retirada de proposições da pauta da Ordem do Dia;
- IV – preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- V – votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VI – destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de votos;
- VII – encerramento de discussão de proposição;
- VIII – prorrogação da sessão;
- IX – inversão da pauta;
- X – inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais; e
- XI – análise, na forma de recursos, sobre os despachos interlocutórios.

§ 1º Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos nos incisos I, VII e X, que comportam apenas encaminhamento.

§ 2º Os requerimentos referidos no inciso II do presente artigo deverão ser escritos, e os demais poderão ser verbais.

§ 3º O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 157. Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o **requerimento** que solicitar.

I – licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – autorização ao prefeito para ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura Municipal por mais de 15 (quinze) dias corridos ou ainda afastar-se do País independente do número de dias;

III – convocação de Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, de Fundações, de Autarquias e Concessionárias de serviços públicos;

IV – constituição de Comissão Temporária;

V – manifestação por motivo de luto Nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou ainda, por calamidade pública;

VI – inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VII – encerramento da sessão, em caráter excepcional; e

VIII – pedido de informações ao Executivo ou a terceiros.

§ 1º A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado quatro Vereadores.

§ 2º Nos requerimentos referidos neste artigo, se algum Vereador desejar discuti-los, eles serão incluídos na Ordem do Dia da sessão em curso.

Art. 158. Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de até 10 (dez) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 159. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 160. Apresentada até a fase do Expediente, a moção será discutida e votada na sessão subsequente.

Art. 161. Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 162. Cada Vereador disporá de até 10 (dez) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 163. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – projetos de emenda à Lei Orgânica;

II – projetos de lei;

III – projetos de decreto legislativo; e

IV – projetos de resolução.

Art. 164. A proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º Será necessária a subscrição de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 3º Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 165. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I – à Mesa da Câmara;

II – ao Prefeito;

III – ao Vereador;

IV – às Comissões Permanentes; e

V – aos cidadãos.

§ 2º A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 166. Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; e

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto da Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 167. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I – fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito; e

II – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

~~Art. 168. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativo da Câmara.~~

~~Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:~~

~~I – assuntos de economia interna da Câmara;~~

~~II – perda de mandato de Vereador;~~

~~III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;~~

~~IV – fixação de remuneração dos Vereadores;~~

~~V – Regimento Interno; e~~

~~VI – criação de cargos da Câmara Municipal.~~

Art. 168. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo Único. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - Assuntos de economia interna da Câmara;

II- Perda de mandato de Vereador;

III – Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV – Fixação de remuneração dos Vereadores;

V – Regimento Interno;

VI – Criação de cargos da Câmara Municipal; e

VII – Código de Ética e Disciplina. **(Alterado pela Resolução 01/2013 de 18 de março de 2013)**

Art. 169. São requisitos dos projetos:

I – ementa de seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor; e

VI – justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam adoção da medida proposta.

Seção II

Da Tramitação dos Projetos

Art. 170. Os projetos apresentados até o início do Expediente serão lidos e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre matéria nele consubstanciada, será considerado em condição de figurar na Ordem do Dia.

§ 2º No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas por qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 171. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por 02 (duas) discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, salvo os casos de urgência especial que serão discutidas e aprovadas em uma única sessão.

§ 1º Terão apenas uma discussão e votação, as proposições referentes a:

I – fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – fixação dos vencimentos e demais vantagens dos servidores do Executivo e Legislativo;

III – licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – apreciação do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

V – concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; e

VI – denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

§ 2º Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 02 (dois) turnos.

Art. 172. Os projetos serão discutidos em bloco juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 173. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 174. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto decreto do executivo, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 175. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 02 (dois) dias úteis, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições até sua votação final, exceto decreto do executivo, em caso de calamidade pública.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 02 (dois) dias úteis, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 02 (dois) dias úteis, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. Rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 02 (dois) dias úteis, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 176. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 1º Aprovação de projeto de resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores e será votado em turno único.

§ 2º Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ou por proposta da mesa diretiva.

Art. 177. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 178. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado neste Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica.

Seção III Da Primeira Discussão

Art. 179. Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta.

Art. 180. Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de até 30 (trinta) minutos.

Art. 181. As emendas serão discutidas com antecedência sobre o projeto original ou substitutivo.

Art. 182. As emendas serão lidas uma a uma e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na Ordem Direta de sua apresentação.

Seção IV Da Segunda Discussão

Art. 183. O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de até 30 (trinta) minutos para cada Vereador.

Art. 184. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 185. As emendas ou substitutivos apresentados em segunda discussão serão votados com antecedência sobre o projeto original.

Art. 186. Se o projeto ou substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Art. 187. Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 188. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado.

Art. 189. Excetuam-se do disposto no artigo anterior os projetos de lei orçamentária e o orçamento de investimento plurianual, que serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento e os de resolução modificando o Regimento Interno ou tratando de assunto de economia interna da Câmara, serão enviados à Mesa.

Art. 190. Verificado na fase de redação final erro substancial no projeto, não poderá o mesmo receber emendas que alterem sua substância, podendo, entretanto, ser rejeitado o projeto.

Art. 191. Rejeitado, só poderá ser novamente apresentada à proposição, decorrido o prazo regimental ou se reapresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 192. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 193. Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de até 02 (dois) dias úteis para emitir parecer conjunto.

§ 1º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º Respeitando o disposto do parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 194. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único. As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por qualquer Vereador ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 195. As emendas serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, com a antecedência sobre a proposição original.

§ 1º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º Não se admitem pedido de preferência para votação de emendas e caso englobados ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 196. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

§ 1º O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º As Emendas de Regime de Urgência Especial serão propostas, discutidas verbalmente e votadas na própria sessão.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 197. A retirada de proposições dar-se-á:

I – quando constante do Expediente, por requerimento do autor;

II – quando constante da Ordem do Dia; ou

III – quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer; ou

c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida à regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 198. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira qualquer Vereador.

§ 3º Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 199. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 200. A discussão de proposição em Ordem do Dia será solicitado pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, no momento da discussão.

Art. 201. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I – para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;

II – para fazer comunicações importantes, urgentes e inadiáveis à Câmara;

III – para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo; e

IV – para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

Seção II Dos Apartes

Art. 202. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação ou comentários, não podendo ter duração superior a 02 (dois) minutos.

Art. 203. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata ou questão de ordem;

IV – durante o Expediente; ou

V – para solicitar esclarecimentos do Prefeito.

Parágrafo único. Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

Seção III Do Encerramento da Discussão

Art. 204. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por falta de inscrição de orador;

II – por disposição regimental; ou

III – a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos 03 (três) Vereadores.

Art. 205. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 206. A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de “quorum”.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 207. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a

hipótese da falta de número para a deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º Na votação dos projetos que não atingirem o “quorum” regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

Art. 208. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, declarar-se impedido.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

~~Art. 209. O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir “quorum” qualificado e quando ocorrer empate.~~

Art. 209. O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, quando a matéria exigir “quorum” qualificado e quando ocorrer empate. **(Alterado pela Resolução 011/2013 de 26 de novembro de 2013)**

Parágrafo único. As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Seção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 210. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá solicitar a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Vereador, falar apenas uma vez por até 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 211. Para encaminhar a votação, terá preferência o Líder de cada Bancada ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 212. Ainda que haja no processo substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III Dos Processos de Votação

~~Art. 213. São três os processos de votação:~~

~~I – aclamação;~~

~~II – nominal; e~~

~~III – secreto~~

Art. 213. São dois os processos de votação:

I – aclamação;

II – nominal. **(Alterado pela Resolução 011/2013 de 26 de novembro de 2013)**

Art. 214. O processo aclamação de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no § 1º.

§ 1º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo de aclamação, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão e aos contrários que se levantem, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

§ 2º É permitido o requerimento verbal, para a votação nominal, antes do processo de votação.

Art. 215. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 1º Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “favorável” ou “contrário”, conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 2º O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 3º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado “quorum” para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 6º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciado o número de Vereadores que votaram sim e o número daqueles que votaram não.

~~Art. 216. Será procedida, obrigatoriamente, a votação secreta para os seguintes casos:~~

~~I – julgamento político do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador;~~

~~II – eleição ou destituição dos membros da Mesa;~~

~~III – concessão de títulos honoríficos, honrarias e homenagens; e~~

~~IV – apreciação de veto.~~

Art. 216. Será público e aberto o voto para os seguintes casos:

I – julgamento político do Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador;

II – eleição ou destituição dos membros da Mesa;

III – concessão de títulos honoríficos, honrarias e homenagens; e

IV – apreciação de veto. **(Alterado pela Resolução 011/2013 de 26 de novembro de 2013)**

~~Art. 217. Para a votação secreta com uso de cédula, será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, admitidos a votar os que comparecem antes de encerrada a votação.~~

~~§ 1º À medida que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando a, a seguir, em urna própria.~~

~~§ 2º Concluída a votação, será procedida à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:~~

~~I – as sobrecartas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente que, verificando serem em igual número ao dos Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando, imediatamente, o respectivo voto;~~

~~II – os escrutinadores, convidados pelo Presidente, farão as devidas anotações, competindo a cada um deles, a registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial; e~~

~~III – concluída a contagem dos votos, o Presidente proclamará o resultado.~~

Art. 217. Para a votação com uso de cédulas, será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, admitidos a votar os que comparecem antes de encerrada à votação, sendo-lhe

entregue a Sobrecarta com o nome do Vereador, devidamente assinada pelo Presidente e Primeiro Secretário. **(Alterado pela Resolução 011/2013 de 26 de novembro de 2013)**

§ 1º À medida que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente e Secretário, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, em urna própria. **(Alterado pela Resolução 011/2013 de 26 de novembro de 2013)**

§ 2º Concluída a votação, será procedida à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I – as sobrecartas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente que, verificando serem em igual número ao dos Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando, imediatamente o nome do Vereador e o seu respectivo voto;

II – os escrutinadores, convidados pelo Presidente, farão as devidas anotações, competindo a cada um deles, a registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial; e

III – concluída a contagem dos votos, o Presidente proclamará o resultado. **(Alterado pela Resolução 011/2013 de 26 de novembro de 2013)**

Art. 218. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação da nova matéria ou se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Seção IV Da Verificação Nominal de Votação

Art. 219. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação, será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V Da Declaração de Voto

Art. 220. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 221. A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 222. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante que lhe for dada a palavra.

Art. 223. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 224. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- I – para pedir retificação ou para impugnar a ata: até 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- II – no Expediente: até 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- III – em apartes: até 02 (dois) minutos;
- IV – na discussão de:
 - a) veto: até 10 (dez) minutos, com apartes;
 - b) projeto em redação final ou de reabertura da discussão: até 10 (dez) minutos, com apartes;
 - c) projeto: até 30 (trinta) minutos, em cada turno de discussão, com apartes;
 - d) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: até 10 (dez) minutos, com apartes;
 - e) pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre contas da Mesa e do Prefeito: até 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: até 15 (quinze) minutos para cada Vereador e até 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;
 - g) processo de cassação de mandato de Vereador: até 15 (quinze) minutos para cada Vereador e até 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador;
 - h) moções: até 10 (dez);
 - i) requerimentos: até 10 (dez) minutos; e,
 - j) recursos: até 15 (quinze) minutos;
- V – em explicação pessoal: até 10 (dez) minutos;
- VI – em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: até 15 (quinze) minutos;
- VII – para encaminhamento de votação: até 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VIII – para declaração de votos: até 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- IX – pela ordem: até 05 (cinco) minutos, sem apartes; e
- X – para solicitar esclarecimentos ao Prefeito, aos Secretários, a Diretores de Departamentos, de Fundações e de Autarquias, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: até 05 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I Das Questões de Ordem

Art. 225. Pela ordem, o Vereador só poderá falar declarando o motivo, para:

- I – reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II – suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III – na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa;
- IV – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- V – solicitar a retificação dos votos;

VI – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso; e

VII – solicitar do Presidente esclarecimento sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único. Não se admitirão questões de ordem:

I – quando na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II – na fase do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;

III – quando houver orador na tribuna, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo; e,

IV – quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 226. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de até 05 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 227. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível ou caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

Seção II

Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 228. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

§ 1º Até deliberação do Plenário sobre recurso, prevalece a decisão do Presidente.

§ 2º Os recursos poderão ser apresentados por escrito ou verbalmente.

Art. 229. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de até 02 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de até 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou caso contrário, informá-lo e em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final terá o prazo improrrogável de até 02 (dois) dias úteis, para emitir parecer sobre recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

Art. 230. Poderão ser apresentados verbalmente os recursos, cuja não apreciação imediata impliquem em prejuízo para a matéria em discussão.

Parágrafo único. Os recursos apresentados na forma do “caput” deste artigo deverão ser apreciados imediatamente pelo Plenário.

Art. 231. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo único. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Seção III Dos Precedentes Regimentais

Art. 232 Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte.

§ 3º Para efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem na preferência dos trabalhos, estabeleceu.

Art. 233. Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará, através do Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 234. Será assegurada tramitação especial e urgente às proposições de iniciativa popular.

Art. 235. Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

- I - matéria não regulada por lei;
- II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III – emendas à Lei Orgânica do Município;
- IV - realização de consulta plebiscitária à população; e
- V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

§ 1º Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

- I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II – a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrita por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal; e
- III – o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 2º A subscrição dos eleitores será feita por, pelo menos 01 (uma) entidade legalmente constituída com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 3º As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo em seu verso, o texto completo da proposição apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 236. Terminada a subscrição, a proposição será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1º Após o protocolo, a Secretaria da Câmara verificará se foram cumpridas as exigências do artigo anterior, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 2º Constatada a falta da entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Câmara devolverá a propositura completa aos seus proponentes, que deverão recorrer, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto, depois de suprida a falta.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I – quando a zona e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Bituruna;

II – quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto, ou quando repetidas.

§ 4º Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no Expediente da 1ª (primeira) sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 237. Lida a propositura no Expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer conjunto.

§ 1º Cada Comissão competente, no mesmo dia designará um relator, escolhido por sorteio entre seus membros.

§ 2º Os relatores, após sua designação, terão o prazo de até 07 (sete) dias úteis improrrogáveis para manifestarem-se.

Art. 238. Para defesa oral da propositura, será convocada em até 07 (sete) dias úteis após a apresentação dos relatórios previstos no parágrafo 2º do artigo anterior, audiência pública presidida pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e aberta com pelo menos a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer conjunto.

§ 1º Pelo menos 03 (três) dias úteis antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a afixar, em local público da Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§ 2º Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I – leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II – defesa oral da propositura, pelo prazo de até 15 (quinze), prorrogáveis por mais até 15 (quinze) minutos;

III – debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 239. As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura, em até 07 (sete) dias úteis após a audiência pública prevista no artigo anterior, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Parágrafo único. O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da 1ª (primeira) sessão ordinária a ser realizada.

Art. 240. Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em até 02 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer no Plenário.

§ 3º No caso previsto no parágrafo 1º, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

§ 4º Do resultado da deliberação em Plenário, será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO X DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 241. No período de recesso a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I – pelo Prefeito;

II – pela maioria absoluta dos Vereadores; ou,

III – pelo Presidente da Câmara.

Art. 242. A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada.

Art. 243. Recebido o ofício, o Presidente ou seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela cientificados.

Parágrafo único. O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 02 (dois) dias úteis do recebimento do ofício.

Art. 244. Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias.

Parágrafo único. A Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 245. Aplicam-se, nos pedidos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste título.

TÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 246. Os projetos de lei orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, previstos na Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I – diretrizes orçamentárias: 30 de abril; e

II – orçamento anual: 30 de setembro.

Art. 247. Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se sua distribuição em avulsos aos Vereadores.

Art. 248. Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 249. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se referem esse Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 250. Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, essa comportará apenas duas fases:

I – Expediente, com duração de até 30 (trinta) minutos;

II – Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

§ 1º A pauta de sessão ordinária em que for apreciado o projeto de lei orçamentária terá pauta única e exclusiva para esta matéria.

Seção II

Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 251. A Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes.

§ 1º O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º As emendas deverão ser apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 252. Emitido o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte para primeira discussão, vedando-se nesta fase, apresentação de emendas.

Art. 253. Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá os prazos comuns estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo único. Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – as emendas de mesma natureza ou objetivo serão apreciadas obedecendo à ordem cronológica de sua apresentação; e

II – a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 254. A votação das emendas poderá ser feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 255. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 256. Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 257. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para a discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 258. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de honraria, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º Os títulos referidos no presente artigo, poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior nem a exigência da radicação no País, constantes do “caput” deste artigo.

Art. 259. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito pelo autor e observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 260. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderá retirar sua assinatura depois de recebida a proposição pela Mesa.

Parágrafo único. Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá figurar, no máximo, por 03 (três) vezes como signatário de projeto de concessão de honraria.

Art. 261. Para discutir o projeto de concessão de título honorífico cada Vereador disporá de até 15 (quinze) minutos.

Art. 262. A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

Parágrafo único. Na sessão solene de entrega de título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

TÍTULO XII DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES.

Art. 263. O projeto aprovado pela Câmara será enviado dentro de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 264. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento.

Parágrafo único. Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 265. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de até 30 (trinta) dias corridos de seu recebimento e quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 266. O veto será despachado:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se as razões versarem sobre os aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada; e

III – à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre os aspectos de interesse público.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de até 10 (dez) dias corridos para emitir parecer sobre o veto.

Art. 267. Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 268. Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Na discussão de veto, cada Vereador disporá de até 10 (dez) minutos.

Art. 269. No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo à condição prevista no “caput”, será possível a votação em separado de cada um das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 270. A votação de veto será feita em escrutínio secreto, sendo necessário, para sua rejeição, o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em até 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em até 02 (dois) dias úteis, promulgá-lo.

§ 2º Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 271. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, no caso do § 1º do artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e se este não fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 272. Serão promulgadas e enviadas à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação em plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem; ou

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 273. Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais cópias quando for o caso.

TÍTULO XIII DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 274. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único. Caberá à Mesa, superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 275. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único. Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TÍTULO XIV DA POLÍCIA INTERNA

Art. 276. O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por componentes da Polícia Militar e da Guarda Civil Municipal, se houver, requisitados à autoridade competente e posto à disposição da Câmara.

Art. 277. O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Art. 278. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservado a critério da Mesa, só será admitido, Vereador e funcionário da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 279. No recinto da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive funcionários e Vereadores, excetuando-se àqueles que exercerem a atividade policial de forma ininterrupta com porte específico e ao corpo de policiamento.

Art. 280. É vedado aos espectadores manifestar-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XV
DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS, DIRETORES DE DEPARTAMENTOS E
FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS.

CAPÍTULO I
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 281. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 282. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS, DIRETORES DE DEPARTAMENTOS,
FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS E DAS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES AO
PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 283. Os Secretários, os Diretores de Departamentos, os Diretores de Fundações e Autarquias poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos aos Secretários, os Diretores de Departamentos, os Diretores de Fundações e Autarquias.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do mesmo.

§ 3º Os Secretários, os Diretores de Departamentos, os Diretores de Fundações e Autarquias deverão atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 284. É de competência privativa da Câmara Municipal solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração.

Art. 285. A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir os Secretários, os Diretores de Departamentos, os Diretores de Fundações e Autarquias sobre os motivos da convocação.

§ 1º Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao convocado sobre quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de até 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem de inscrição.

§ 2º Para responder às interpelações que lhes forem dirigidas, o convocado disporá de até 30 (trinta) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 286. Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o convocado, obedecidos aos mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

Art. 287. Todo este procedimento fica valendo, analogamente e no que couber, às empresas concessionárias de serviços públicos municipais, na pessoa de seus proprietários, diretores ou prepostos com poderes de representação.

CAPÍTULO III DAS CONTAS

Art. 288. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 289. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação e determinará a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º Se o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, for pela rejeição das contas, a Câmara Municipal irá promover a devida publicidade e a notificação do agente político responsável, para, querendo apresentar sua ampla defesa, do princípio constitucional do contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, de conformidade com a legislação federal que disciplina o processo em questão.

§ 2º Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de até 15 (quinze) minutos.

§ 3º Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 290. O parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento, após o que possibilita o artigo anterior, irá ao Plenário para apreciação e deliberação.

§ 1º Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de até 15 (quinze) minutos.

Art. 291. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados do seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 292. Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias corridos, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 293. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 294. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativo previstas na Lei Orgânica do Município e pela legislação federal, sendo assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito.

§ 1º Será admitida a denúncia por Vereadores, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º Admitida a acusação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 03 (três) Vereadores:

a) 01 (um) que será o Presidente da Comissão, conforme o previsto neste Regimento Interno; e,

b) 02 (dois) que serão indicados por sorteio.

§ 3º A perda do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 5º Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

Art. 295. O Prefeito e/ou o Vice-Prefeito perderão o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XVI DA TRIBUNA POPULAR

Art. 296. Qualquer eleitor da cidade de Bituruna, no gozo de seus direitos políticos poderá fazer uso da palavra, na Tribuna da Câmara Municipal, nas reuniões ordinárias da mesma.

§ 1º O munícipe deve solicitar a Mesa da Câmara a utilização da Tribuna em dia de sessão.

I – O pedido deverá ser dirigido a Mesa, de forma escrita, detalhando os motivos e o assunto que será tratado.

II - Sua solicitação estará sujeita a aprovação do plenário, e sua participação se dará em momento a ser determinado pela Mesa, que comunicará o solicitante dia, hora e o tempo máximo para o seu pronunciamento.

III – Não poderá em hipótese alguma, nem mesmo sob qualquer alegação tratar de assunto diferente daquele solicitado, ultrapassar o tempo determinado previamente aprovado pela Mesa Diretiva da Câmara.

IV - O mesmo deverá permanecer na sessão em que lhe for concedido o uso da palavra, o tempo necessário para responder eventuais questionamentos ou comentários a respeito de seu pronunciamento.

§ 2º Deve igualmente o palestrante identificar-se civilmente e comprovar ser eleitor de Bituruna, Estado do Paraná e estar no gozo de seus direitos políticos.

§ 3º Será admitida 01 (uma) inscrição popular por sessão

§ 4º Será admitida 01 (uma) inscrição de cada eleitor, por sessão legislativa, isto é por cada semestre.

§ 5º O tempo de duração máximo para o seu pronunciamento será de 05 (cinco) minutos.

TÍTULO XVII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 297. Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 298. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa; e

III – por Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em 02 (dois) turnos e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 299. Sempre que se proceder à reforma ou a substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 300. A Câmara Municipal mandará imprimir este Regimento Interno para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

§ 1º O Poder Legislativo expedirá, por Resolução, consolidação, em texto único do presente Regimento, relativo às resoluções posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Art. 301. Este Regimento Interno aprovado pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Bituruna, 03 de agosto de 2009.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Ao entrar em vigência o Regimento Interno a que se refere a presente Resolução serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Art. 2º Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º As matérias que se encontrem na Ordem do Dia ou em condições de pauta, quando da promulgação do Regimento Interno, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Bituruna, 03 de agosto de 2009.

ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS
Presidente do Poder Legislativo

ROMILTO CASSAMALI
Vice Presidente

EDUARDO RIBAS CONRADO
1º Secretário

GRACIANO ADÃO WRUBLESKI
2º Secretário

ANDERSON COLODA
Tesorero